



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	11020.001973/2006-48
Recurso nº	158.378 Voluntário
Matéria	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - EX.: 1998
Acórdão nº	105-17.360
Sessão de	17 de dezembro de 2008
Recorrente	FRAS-LE S/A
Recorrida	5a. TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

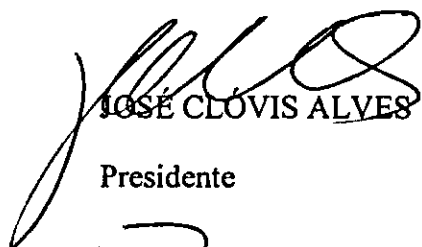
Assunto: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
CSLL


Data do fato gerador: 31/12/1997

Ementa: CSLL - CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI - INCLUSÃO NA
BASE DE CÁLCULO - O valor do crédito-prêmio de IPI,
decorrente de exportação incentivada, deve ser adicionado à
receita bruta para fins de cálculo da receita líquida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

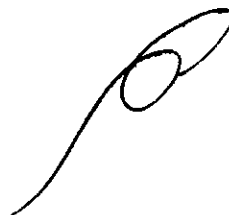

JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente


MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Relator

Formalizado em: 15 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS (Suplente Convocado) e BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente os Conselheiros ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Relatório

Foi lavrado, contra a empresa acima, auto de infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido- CSLL (fls. 08), exigindo crédito tributário de R\$ 805.827,88, calculado até 30/03/2001. Foram apuradas duas infrações: (1) inobservância do limite de 30% do lucro líquido na compensação de bases negativas; e (2) *redução, indevida, do lucro líquido, em virtude da exclusão do valor correspondente à receita de crédito prêmio de IPI.*

A contribuinte teve ciência das exigências em 27/04/2001 e impugnou os lançamentos em 28/05/2001, através do arrazoado de fls. 150/184.

Inicialmente o processo levou o n.º 11020.000769/2001-03, mas a adesão ao PAES fez com que o crédito tributário não parcelado fosse transferido para novo processo, ora em julgamento (11020.001973/2006-48). A impugnante, expressamente, desistiu da impugnação relativamente à matéria referente à "*Compensação da base de cálculo negativa, inobservância do limite de 30%, mantendo as alegações no tocante à Exclusão do Crédito-Prêmio de IPI na Apuração do Lucro Real*" (fls. 191 e 207).

As alegações de impugnação que subsistem, constantes às fls. 178/184, são as que seguem.

Os créditos de IPI auferidos pela empresa decorrem de decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito à fruição do benefício fiscal, obstadas na época própria por portarias inconstitucionais editadas pela administração fazendária. A simples leitura do disposto no art. 1º do Decreto-lei n.º 1.158/1971, com a redação do Decreto-lei n.º 1.721/1979 não deixaria dúvida de que o crédito-prêmio do IPI pode ser excluído do lucro líquido. À contribuinte foi obstado o direito à fruição do crédito-prêmio em época própria - abril de 1982 a maio de 1985. Por decorrência da lei então vigente à época dos fatos, tornou-se direito adquirido da Impugnante a obtenção do crédito-prêmio e seus efeitos, entre eles, que esse crédito esteja livre da tributação reflexa, ou seja, que não componha o lucro líquido na apuração do IRPJ e CSLL.

O acórdão DRJ foi ementado como abaixo:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE
O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Data do fato gerador: 31/12/1997

**CSLL - CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI - INCLUSÃO NA BASE
DE CÁLCULO**

O valor do crédito-prêmio de IPI, decorrente de exportação incentivada, deve ser adicionado à receita bruta para fins de cálculo da receita líquida.

No voto condutor do acórdão recorrido destaca-se:





“A impossibilidade de exclusão do valor relativo ao crédito-prêmio de IPI da receita bruta da empresa encontra-se disciplinada em atos normativos da Receita Federal, de observância obrigatória pelos julgadores administrativos¹, conforme se vê adiante.

“INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N.º 51, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1978

[...]

5. É adicionado à receita bruta, para cálculo da receita líquida, o crédito-prêmio de ICM e IPI decorrente de exportação incentivada.

[...]”

“ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO CST N.º 19/81

O COORDENADOR DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO [...] DECLARA, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e demais interessados que o crédito-prêmio de ICM e IPI decorrente de exportação incentivada, integra a receita bruta para o cálculo da receita líquida da pessoa jurídica” (Publicado no Diário Oficial n.º 245, de 29/12/1981).

Também o Conselho de Contribuintes tem o mesmo entendimento:

“IRPJ - EXCLUSÃO DO LUCRO REAL - EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MANUFATURADOS - BEFIEX - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - O valor do crédito-prêmio decorrente de exportação incentivada é adicionado receita bruta e integra a mesma para cálculo da receita líquida (IN/SRF n.º 51/78 e ADN/CST 19/81). Este crédito-prêmio foi criado pelo artigo 1.º do Decreto-lei n.º 491/69 e aplicava-se a hipótese de exportação beneficiada pelo programa BEFIEX ou realizada por empresas comerciais exportadoras.(Acórdão n.º 101-93298, Sessão de 05/12/2000).”

A empresa embasa seu alegado direito no dispositivo abaixo transcrito.

DECRETO-LEI N.º 1.721, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1979.

Art. 1.º O artigo 1.º e parágrafo único do Decreto-lei n.º 1.158, de 16 de março de 1971, passam a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 1.º - Até o exercício financeiro de 1985, inclusive, as empresas poderão excluir do lucro líquido do exercício, na determinação do lucro real, a parcela de lucro correspondente à exportação de produtos manufaturados nacionais, relacionados pelo Ministro da Fazenda, cuja penetração no mercado internacional convenha promover.

¹ Portaria MF n.º 58, de 17 de março de 2006

Art. 7.º O julgador deve observar o disposto no art. 116, III, da Lei n.º 8.112, de 1990, bem assim o entendimento da SRF expresso em atos normativos.





Parágrafo único - O valor da exclusão do lucro, referida neste artigo, será determinado mediante a aplicação, sobre o lucro da exploração, de percentagem igual à relação, no mesmo período-base, entre a receita líquida de vendas nas exportações incentivadas e o total da receita líquida de vendas da pessoa jurídica.

Ao contrário do que alega a empresa, a simples leitura do dispositivo deixa claro que não houve direito à exclusão do crédito-prêmio do IPI da receita bruta. O que havia era o direito à exclusão do lucro líquido, na determinação do lucro real, da parcela de lucro que se referia à exportação de produtos manufaturados. Ou seja, o resultado obtido com exportações seria excluído da tributação do imposto de renda. Não há qualquer alusão ao crédito-prêmio de IPI e nem à CSLL, que é o tributo em discussão no presente processo. O dispositivo não tem, então, qualquer aplicação do caso concreto.”

A recorrente tomou ciência do acórdão em 29/03/07 e apresentou recurso em 27/04/2007.

Em recurso reafirma as alegações da impugnação, em especial o que consta do Decreto-Lei 1.721/79:

DECRETO-LEI Nº 1.721, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1979.

Dá nova redação ao artigo 1º do Decreto-lei nº 1.158, de 16 de março de 1971, ao parágrafo 2º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.189, de 24 de setembro de 1971, e ao artigo 4º do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

1 DECRETA:

Art. 1º O artigo 1º e parágrafo único do Decreto-lei nº 1.158, de 16 de março de 1971, passam a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 1º - Até o exercício financeiro de 1985, inclusive, as empresas poderão excluir do lucro líquido do exercício, na determinação do lucro real, a parcela de lucro correspondente à exportação de produtos manufaturados nacionais, relacionados pelo Ministro da Fazenda, cuja penetração no mercado internacional convenha promover.

Parágrafo único - O valor da exclusão do lucro, referida neste artigo, será determinado mediante a aplicação, sobre o lucro da exploração, de percentagem igual à relação, no mesmo período-base, entre a receita líquida de vendas nas exportações incentivadas e o total da receita líquida de vendas da pessoa jurídica.

Afirma que, conforme consta do texto acima, o crédito-prêmio de IPI não deveria ser incluído na base de cálculo na determinação do lucro real.

Traz jurisprudência sobre os efeitos da declaração de inconstitucionalidade e sobre o direito adquirido



Afirma que a legislação de regência não pode ser a vigente à época do efetivo aproveitamento do crédito-prêmio, pois o aproveitamento não ocorreu na época própria por obra e graça da Administração Estatal.

Que benefício não é sinônimo de receita e que não faria sentido conceder um benefício e, em contrapartida, tributar esse benefício.

Traz jurisprudência sobre os efeitos do crédito-prêmio sobre as bases de cálculo do PIS e da COFINS.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Não assiste razão à recorrente.

A própria legislação trazida pela parte já evidencia que não é aplicável à situação dos autos.

DECRETO-LEI Nº 1.721, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1979.

Dá nova redação ao artigo 1º do Decreto-lei nº 1.158, de 16 de março de 1971, ao parágrafo 2º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.189, de 24 de setembro de 1971, e ao artigo 4º do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

2 DECRETA:

Art. 1º O artigo 1º e parágrafo único do Decreto-lei nº 1.158, de 16 de março de 1971, passam a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 1º - Até o exercício financeiro de 1985, inclusive, as empresas poderão excluir do lucro líquido do exercício, na determinação do lucro real, a parcela de lucro correspondente à exportação de produtos manufaturados nacionais, relacionados pelo Ministro da Fazenda, cuja penetração no mercado internacional convenha promover.

Parágrafo único - O valor da exclusão do lucro, referida neste artigo, será determinado mediante a aplicação, sobre o lucro da exploração, de percentagem igual à relação, no mesmo período-base, entre a receita líquida de vendas nas exportações incentivadas e o total da receita líquida de vendas da pessoa jurídica.

Do Decreto acima não se extrai o conteúdo esperado pela recorrente. Mesmo que entendêssemos que a legislação aplicável seria a do período de 1981 a 1984, e não é esse o entendimento, e não a do momento do aproveitamento do crédito prêmio, ainda assim, não haveria a possibilidade de exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL (não existente à época).

Verifica-se que a legislação citada permite que se exclua apenas a parcela do lucro correspondente à exportação, o que não é o caso dos autos. Estender o benefício contraria o CTN que prescreve:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;



III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias

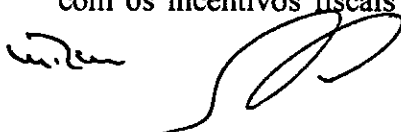
No texto acima, tratou-se de isenção de parcela do lucro auferido nas exportações, sendo defeso ao aplicado estender seus efeitos.

A Decisão DRJ se manifestou com propriedade sobre o tema:

“Ao contrário do que alega a empresa, a simples leitura do dispositivo deixa claro que não houve direito à exclusão do crédito-prêmio do IPI da receita bruta. O que havia era o direito à exclusão do lucro líquido, na determinação do lucro real, da parcela de lucro que se referia à exportação de produtos manufaturados. Ou seja, o resultado obtido com exportações seria excluído da tributação do imposto de renda. Não há qualquer alusão ao crédito-prêmio de IPI e nem à CSLL, que é o tributo em discussão no presente processo. O dispositivo não tem, então, qualquer aplicação do caso concreto.”

Este Conselho também já se manifestou sobre a matéria, conforme ementa abaixo transcrita:

IRPJ - CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - COMISSÕES DE AGENTES - EXPORTAÇÃO DE MANUFATURADOS - A prática do comércio exterior exige que o exportador pague comissões aos agentes intermediários. São dedutíveis do lucro real as importâncias pagas a título de comissões para as exportações, sobretudo quando os respectivos documentnos indicarem a operação que deu origem a tal pagameto e quando o comprovante do pagameto individualizar o beneficiário.
IRPJ - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Para caracterizar a distribuição disfarçada de lucros, a autoridade deve comprovar, de forma inequívoca, que houve favorecimento paa acionista controlador ou empresas coligadas/interligadas com sede no exterior.
IRPJ - EXCLUSÃO DO LUCRO REAL - EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MANUFATURADOS - BEFIEX - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - O valor do crédito-prêmio decorrente de exportação incentivada é adicionado receita bruta e integra a mesma para cálculo da receita líquida (IN/SRF nr. 51/78 e ADN/CST 19/81). Este crédito-prêmio foi criado pelo artigo 1o. do Decreto-lei nr. 491/69 e aplicava-se a hipótese de exportação beneficiada pelo programa BEFIEX ou realizada pro empresas comerciais exportadoras.
IRPJ - EXCLUSÃO DO LUCRO REAL - EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MANUFATURADOS - FRETES PAGOS A EMPRESAS ESTRANGEIRAS - LUCRO DA EXPLORAÇÃO - Os valores de fretes pagos a empresas estrangeiras devem ser excluídos da receita bruta porque não estão beneficiados com os incentivos fiscais relacionados com a exportação



de manufacturados.IRPJ - EXCLUSÃO DO LUCRO REAL - EXPORTAÇÃO DE MANUFATURADOS - LUCRO DA EXPLORAÇÃO - PREENCHIMENTO DO ANEXO 2 - O Item 8, do Quadro 4, do Anexo 2 (Cálculo do Lucro da Exploração) da Declaração de Rendimentos do Exercício de 1988, só poderia ser preenchido por empresas comerciais exportadoras (trading company)IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO - Se o prejuízo fiscal foi considerado inexistente em procedimento fiscal, deve ser tributado nos exercícios subseqüentes quando foram compensados.Recurso provido, parcialmente.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2008



MARCOS RODRIGUES DE MELLO

